



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI Nº 02/2018

“Dispõe sobre a publicidade no mobiliário urbano da paisagem do Município de Gonçalves, MG”

A Câmara Municipal Decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre os elementos de publicidade de propaganda no mobiliário urbano que compõe a paisagem do Município de Gonçalves- MG.

Art. 2º. Para efeitos de aplicação desta lei, considera-se:

I - paisagem o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou edificado, público ou privado, visíveis a partir de áreas de uso comum ou públicas;

II - publicidade e propaganda é a comunicação visual, presente na paisagem, composta de área de exposição e estrutura, que se refere a conteúdo de caráter comercial, como divulgação e promoção de estabelecimento, atividade, marca, produto ou serviço;

III - mobiliário urbano é o conjunto de elementos de uso e utilidade pública que podem ocupar o espaço público, implantado pelo poder público ou iniciativa privada.

Art. 3º. Para efeitos de aplicação desta lei, não se considera publicidade e propaganda:

I - denominação de vias, logradouros, parques, praças, bairros, áreas, espaços públicos, entre outros;

II - denominação de obras públicas de arte, como pontes, passarelas, viadutos, túneis, entre outros;

III - denominação de imóveis, como chácaras, sítios, edificações, condomínios, entre outros;

IV - indicação de lotação, capacidade de um imóvel;

V - recomendação de cautela, perigo;

VI - mensagem obrigatória por legislação municipal, estadual ou federal;

SITE: WWW.CAMARAGONCALVES.MG.GOV.BR

EMAIL: camaragoncalves@micropic.com.br

**RUA CORONEL JOÃO VIEIRA, 145 FONE (35) 3654-1478 – CEP 37.680-000 –
GONÇALVES – MINAS GERAIS.**



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - indicação de cooperação com o poder público municipal, estadual ou federal;

VIII - indicação de órgãos da administração direta, como secretarias, departamentos municipais, entre outros;

IX - indicação de monitoramento de segurança;

X – painel de divulgação de mensagens de terceiros, com conteúdo de interesse público e coletivo, programação de eventos e oferta imobiliária, como venda e aluguel de imóveis, desde que a exposição seja temporária e gratuita, não disponham de dispositivo mecânico, eletrônico ou luminoso;

X – dispositivo com mensagem variável, como faixa, banner, cartaz, entre outros, de divulgação de conteúdo de utilidade pública, como campanhas educativas, informativas e de orientação pública, desde que a exposição seja temporária e gratuita, não disponha de dispositivo mecânico, eletrônico ou luminoso, seja única no imóvel, com área total máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados), altura máxima de 5,00 m (cinco metros), quando apoiada ou fixada no solo ou piso sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites do imóvel;

XI – elementos de embelezamento, públicos ou privados, referente a festejos ou datas comemorativas, tradicionais, históricos ou culturais;

XII - dispositivo com mensagem variável, como faixa, banner, cartaz, entre outros, de divulgação de conteúdo referente a plebiscito, eleições, referendo popular, partidos políticos e seus candidatos, deverá ser observada legislação federal específica;

XIII – identificação do estabelecimento no veículo automotor, de propulsão humana, ou de propulsão animal, utilizado para a realização de seus serviços ou de terceiros, que contenham apenas elementos e mensagens que identificam o respectivo estabelecimento, como denominação, logotipo, logomarca e slogan, e que informam sua atividade, endereço e meios de contato, como telefone e sítio eletrônico;

XIV - outdoor de divulgação de conteúdo institucional do município;

XV - painel de divulgação de conteúdo institucional do município;

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS

Art. 4º. A implantação de publicidade e propaganda fora das dependências do estabelecimento é permitida apenas quando associada a mobiliário urbano, como contrapartida de um serviço de interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO. É proibida a implantação de mobiliário urbano destinado exclusivamente à publicidade e propaganda.

Art. 5º. A publicidade e propaganda deverão observar as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - garantir a integridade física do seu local de instalação;
- II - oferecer condições de segurança à população;
- III - ser mantida em bom estado de conservação, quanto à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança, estabilidade de seus elementos e distância da rede de energia elétrica.

Art. 6º. É proibida a instalação de publicidade e propaganda em:

- I - elementos naturais, como rochas, taludes, entre outros;
- II - margem de elementos hídricos, como nascentes, rios, cursos d'água, cachoeiras, lagos, represas, reservatórios, entre outros, respeitando as faixas de proteção estabelecidas em legislação municipal, estadual e federal;
- III - elementos vegetais, como árvores, arbustos, entre outros;
- IV - animais;
- V - calçadas, vias, logradouros, parques, praças, áreas, espaços públicos, entre outros, exceto os especificados no Art. 9º desta lei;
- VI - sinalização de trânsito e sinalização de orientação turística;
- VII - obras públicas de arte, como pontes, passarelas, viadutos, túneis, entre outros;
- VIII - instalações e equipamentos da rede de energia elétrica, iluminação, comunicação, gás, água, entre outros;
- IX - marquises, saliências, recobrimento da fachada, coberturas e empenas cegas de edificações;
- X - edificações complementares, como torres, caixas d'água, chaminés, entre outros;

Art. 7º. É proibida a publicidade e propaganda que:

- I - seja ofensiva, discriminatória, preconceituosa, atentatória à moral, que induza a violência e a atividades ilegais;
- II - obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade da sinalização de trânsito, sinalização de orientação turística, sinalização diversa de interesse público, numeração imobiliária e denominação dos logradouros;
- III - seja semelhante à sinalização de trânsito, sinalização de orientação turística e às consagradas pelas normas de segurança para prevenção e combate a incêndios;
- IV - obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade de panorama paisagístico, atrativo natural ou turístico, bem de valor histórico, cultural ou arquitetônico, bem tombado ou não, em processo de tombamento, públicos ou privados;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - prejudique as edificações, no que diz respeito à insolação, aeração, entre outros;

VI - provoque reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas e interferir na operação ou sinalização de trânsito, bem como, que ofereça risco para a fauna em geral;

VII - prejudique a fluidez e a segurança do deslocamento de veículos e pedestres;

VIII - prejudique a área de exposição de outra publicidade;

IX - prejudique a integridade física de bem público, quando de sua instalação, exposição, manutenção ou remoção.

CAPÍTULO III

ORDENAÇÃO DA PAISAGEM

Art. 8º. Os seguintes mobiliários urbanos e similares, são passíveis de implantação de publicidade e propaganda e deverão atender às seguintes condições:

§ 1º. Abrigo de parada de transporte coletivo de passageiro. Instalação destinada à proteção contra intempéries, instalada em local de embarque e desembarque de passageiro, contendo painel de informações referentes ao sistema de transporte. Será permitida a instalação de apenas 01 (uma) publicidade no abrigo, localizada no fundo da parte interna, com área total máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade. Não será permitida a instalação de publicidade nas laterais da parte interna, parte externa e cobertura do abrigo.

§ 2º. Abrigo de parada de táxi. Instalação destinada à proteção contra intempéries, instalada em local de parada de táxi, contendo painel de informações referentes ao sistema de transporte. Será permitida a instalação de apenas 01 (uma) publicidade no abrigo, localizada no fundo da parte interna, com área total máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade. Não será permitida a instalação de publicidade nas laterais da parte interna, parte externa e cobertura do abrigo.

§ 3º. Quiosque de informação. Instalação destinada à difusão de informações de interesse público e coletivo, compondo sistema de sinalização da cidade. Será



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

permitida a instalação de publicidade na parte interna do quiosque. Não será permitida a instalação de publicidade na parte externa e cobertura do quiosque;

§ 4º. Painel de informação. Elemento implantado em superfície vertical, que não própria, contendo painel de informações de interesse público e coletivo, compondo sistema de sinalização da cidade. Será permitida a instalação de até 02 (duas) publicidades no painel, com área total máxima de 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados), e altura máxima de 3,00 m (três metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

§ 5º. Totem de informação. Elemento implantado no solo ou piso, contendo painel de informações de interesse público e coletivo, compondo sistema de sinalização da cidade. Será permitida a instalação de até 04 (quatro) publicidades no totem, em faces diferentes, cada uma com área total máxima de 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados), e altura máxima de 3,00 m (três metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

§ 6º. Totem de identificação. Elemento implantado no solo ou piso, contendo painel de informações referentes aos logradouros, parques, praças, bairros, áreas, espaços ou imóveis públicos, entre outros, instalado nos respectivos locais, compondo sistema de sinalização da cidade. Será permitida a instalação de até 04 (quatro) publicidades no totem, em faces diferentes, cada uma com área total máxima de 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados), e altura máxima de 3,00 m (três metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

§ 7º. Totem de indicação. Elemento implantado no solo ou piso, contendo painel que indica direção ou distância de vias, logradouros, parques, praças, bairros, áreas de interesse, espaços públicos, entre outros, compondo sistema de sinalização da cidade. Será permitida a instalação de até 04 (quatro) publicidades no totem em faces diferentes, a área de publicidade poderá ser subdividida, desde que a somatória de cada face não ultrapasse a área total máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados), e altura máxima de 3,00 m (três metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade. Será permitida que a publicidade esteja relacionada apenas a estabelecimentos públicos ou privados, como órgão, instituição, empresa, profissional ou atrativo turístico, e a imóveis, como chácaras, sítios, edificações, condomínios e similares. Será permitida que a publicidade contenha somente elementos e mensagens que os identifiquem, como denominação, logotipo e logomarca, e que necessariamente indiquem sua direção ou distância. No totem de indicação não será permitida a instalação de publicidade com conteúdo de caráter comercial, como divulgação e promoção de estabelecimento, atividade, marca, produto ou serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º. Banca de jornais e revistas. Instalação destinada à comercialização de publicações periódicas. Será permitida a instalação de publicidade na parte externa frontal e na parte interna da banca, a área de publicidade poderá ser subdividida, desde que a somatória das áreas não ultrapasse a área total máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade. Não será permitida a instalação de publicidade na parte externa lateral e posterior e na cobertura da banca.

§ 9º. Para ciclo. Elemento destinado ao estacionamento de bicicletas, sem controle de acesso, por curto período de tempo e com baixa capacidade de vagas, contendo painel de informações de interesse público e coletivo, compondo sistema de sinalização da cidade. Será permitida a instalação de elemento com a altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

§ 10. Bicletário. Instalação destinada ao estacionamento de bicicletas, com controle de acesso, por longo período de tempo e com elevada capacidade de vagas, contendo painel de informações de interesse público e coletivo, compondo sistema de sinalização da cidade. Será permitida a instalação de elemento com a altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

§ 11. Relógio. Equipamento eletrônico luminoso que informa data, hora, temperatura, qualidade do ar, entre outros. Será permitida a instalação de no máximo 02 (duas) publicidades no relógio em faces diferentes, cada uma com área total máxima de 1,50 m² (um inteiro e cinco decímetros quadrados), e altura máxima de 4,00 m (quatro metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

§ 12. Cabine ou abrigo de telefone de uso público. Instalação ou elemento destinado à proteção contra intempéries de equipamentos de telefone de uso público. Será permitida a instalação de no máximo 02 (duas) áreas de publicidade na cabine ou abrigo, cada uma com área total máxima de 0,09 m² (nove centésimos de metro quadrado), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9. É proibida a implantação de publicidade e propaganda em mobiliário urbano não especificado no Art. 9º desta lei.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

PROPONENTE

Art. 10. A implementação do mobiliário urbano com exploração de publicidade e propaganda ou somente a exploração da publicidade e propaganda poderão ser realizadas pela administração pública ou iniciativa privada, em condições distintas e isoladamente.

§ 1º. Quando realizada pela administração pública, serão estabelecidas em Projeto de Implementação de Mobiliário Urbano as características, quantidades e localização dos mobiliários urbanos, as normas de exploração de publicidade e propaganda, dentre outras regras.

§ 2º. Quando realizada pela iniciativa privada, serão estabelecidos em legislação específica os termos da outorga e da gestão de concessão, e serão estabelecidas no edital de licitação as características, quantidades e localização dos mobiliários urbanos, as normas de exploração de publicidade e propaganda, as condições de participação na licitação, dentre outras regras.

SEÇÃO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. Consideram-se infrações desta lei:

- I - exibir publicidade e propaganda em desacordo com esta lei;
- II - exibir publicidade e propaganda sem a devida concessão ou em desacordo com os termos da concessão;
- III - não atender a intimação do órgão competente quanto à adequação, regularização ou remoção da publicidade e propaganda;
- IV - manter a publicidade e propaganda em mau estado de conservação.

Art. 12. Consideram-se penalidades para as infrações desta lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - advertência;
- II - multa;
- III - cancelamento da concessão;
- IV - solicitação de remoção da publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. O descumprimento da remoção acarretará, por parte da Prefeitura ou designado, a remoção e descarte da publicidade e propaganda, ainda que esteja instalada em imóvel público ou privado, não respondendo por quaisquer danos causados à estrutura, à publicidade e ao local de instalação quando de sua remoção, e por parte do responsável pela publicidade, a perda do direito de reclamá-la e pagamento das custas.

SEÇÃO III

RESPONSÁVEIS PELA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 13. Para efeitos dessa lei, é responsável pela publicidade e propaganda a iniciativa privada, a administração ou o concessionário que a implementou.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pela publicidade e propaganda:

- I - a empresa instaladora, quanto aos aspectos técnicos e de segurança de instalação e remoção da publicidade de propaganda;
- II - os profissionais especializados envolvidos, quanto à segurança e aos aspectos técnicos da estrutura e instalação elétrica;
- III - a empresa de manutenção, quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção.

§ 2º. Os responsáveis pela publicidade e propaganda responderão administrativamente, civilmente e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A publicidade e propaganda, incluídas área de exposição e estrutura, caracterizada como semelhantes ao escopo desta lei, que estiver fora do padrão aqui estabelecido serão notificadas pelo Poder Público para se adequarem, regularizarem ou serão removidas concomitantemente a instalação do mobiliário urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O prazo previsto para adequação, regularização ou remoção da publicidade e propaganda poderá ser prolongado, caso os responsáveis solicitem a prorrogação e justifiquem a impossibilidade de seu atendimento junto ao órgão competente;

§ 2º. Quando as publicidades propagandas estiverem instaladas em bem histórico, cultural, arquitetônico ou ambiental tombado ou em processo de tombamento, em seu espaço envoltório, ou área de proteção ou preservação ambiental, deverá ser observada legislação municipal, estadual e federal específica.

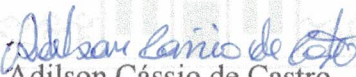
Art. 15 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

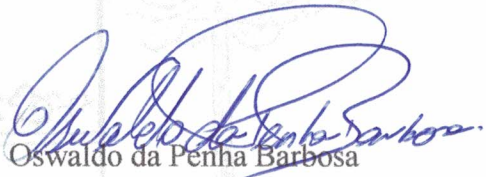
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

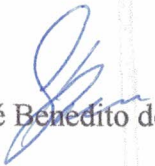
Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gonçalves, 05 de setembro de 2018.


Anderson José da Silva

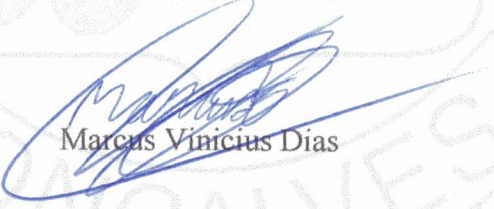

Adilson Cássio de Castro


Oswaldo da Penha Barbosa


José Benedito de Moraes


Antônia Maria de Alvarenga


Adilson José dos Santos


Marcus Vinicius Dias